

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 018/2021

PAD Nº 2017000015

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: KELLY SABRINA PIRES REIS

DENUNCIADA: SILVANA RODRIGUES SOUSA

EMENTA: Denúncia apresentada Pela Sra. Kelly Sabrina Pires Reis em desfavor da profissional de enfermagem Silvana Rodrigues Sousa, por suposta agressão verbal, constrangimento, calúnia e difamação.

I. Da Designação

Em cumprimento ao expresso na Portaria Coren-AP nº 043/2021, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2017000015 e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o processo original constituído de 25 páginas numeradas e rubricadas.

II. Da Denúncia

O PAD foi gerado no Coren-AP em 25/01/2017. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de providencias se deu em virtude de suposta agressão verbal, constrangimento, calúnia e difamação cometidos pela Enfermeira Silvana Rodrigues de Sousa, Coren-AP 290331-ENF, em desfavor da Técnica de Enfermagem Kelly Sabrina Pires Reis, Coren-AP 598256-TE. O fato ocorreu na UBS Marcelo Cândia no dia 16/01/2017. De acordo com relatos da denunciante, a Enfermeira Silvana Rodrigues de Sousa causou-lhe constrangimento ao lhe agredir verbalmente na frente dos pacientes, quando esta acusa a técnica de enfermagem de não cumprimento de horário do plantão e de tratar mal os pacientes, existe também printe de conversa no WhatsApp onde a denunciada relata os fatos descritos acima. A denunciante acusa também a Sra. Silvana Rodrigues de Sousa de calúnia e difamação, considerando que esta espalha nos setores da instituição o não cumprimento de horário e que a Sra. Kelly Sabrina Pires Reis tratar

mal os pacientes, fato que esta nega e apresenta três testemunhas: Enfermeira Tereza Cristina de Araújo Cruce, Enfermeira Ivana Ruth Serra e a Técnica de Enfermagem Roseane Vilhena que corroboram com os relatos da denunciante. Foi registrado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil do Pacoval no dia 18/01/2017.

Eu Quintino dos Santos Marinho, Conselheiro Relator do PAD em tela, conversei com a testemunha Tereza Cristina Farias de Araújo Chucre, esta informou que a denunciada “perseguia” a Técnica de Enfermagem e que a Sra. Kelly Sabrina Pires Reis é uma excelente profissional, informou também que existe uma questão pessoal entre as profissionais.

III. Do Parecer

Considerando a Resolução Cofen 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é dever do profissional:

Art. 26. Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Considerando ainda a resolução cofen 564/2017, é proibido ao profissional de enfermagem:

Art. 71. Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de enfermagem e de saúde, organizações da enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

Art. 72. Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

IV. Da Conclusão

Diante do exposto, considerando que a denunciante apresenta relatos, testemunhas e documentos que indicam indícios de infração ética cometidos pela denunciada, considerando que uma das testemunhas confirmou os fatos relatados pela denunciante, sou favorável a abertura de processo ético em desfavor da profissional



*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

Enfermeira Silvana Rodrigues de Sousa, Coren-AP 290331-ENF, por indícios de infração ética aos artigos: 26, 71 e 72 da Resolução Cofen 564/2017 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem).

Solicito o envio do nome da Sra. Silvana Rodrigues de Sousa ao DCDA devido esta apresentar débitos financeiros junto a este Regional.

Este é o parecer, SMJ.

Macapá, 01 de março de 2021.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 043/2021